

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 30:511

Sendo conveniente desde já aproveitar os europeus instruídos militarmente que se encontram na disponibilidade, licenciados ou em comissões civis para constituir unidades rapidamente mobilizáveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 4.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos principais centros de população europeia da colónia de Moçambique serão desde já organizadas unidades, destinadas especialmente à defesa local e das linhas de comunicação que os servem.

§ 1.º Estas unidades serão constituídas pelos militares na situação de disponibilidade, licenciados ou em comissão civil e terão efectivos correspondentes ao número dos militares existentes naquelas situações nas diversas localidades e que não sejam destinados à mobilização das unidades permanentes ou formações especiais.

§ 2.º Nas localidades onde existirem unidades permanentes e houver falta de graduados nas situações indicadas no parágrafo anterior poderá o comando militar substituí-los por graduados em actividade de serviço militar por acumulação de funções.

Art. 2.º A mobilização das unidades europeias organizadas por este decreto deverá estar permanentemente preparada, incumbindo aos distritos de recrutamento a constante actualização nominal dos seus quadros e efectivos, bem como o recenseamento dos respectivos meios de transporte.

Art. 3.º O comando militar promoverá a adopção de todas as medidas necessárias para a manutenção daquelas unidades em estado de eficiência e instrução, e tomará providências quanto à constituição de depósitos e fornecimento do material de guerra e fardamento de que carecerem.

Art. 4.º Os indivíduos que façam parte das unidades criadas por este decreto estão sujeitos, nos termos do artigo 5.º do regulamento de disciplina militar colonial e artigos 364.º e 365.º do Código de Justiça Militar, à disciplina e justiça militar.

Art. 5.º Fica autorizado o governador geral da colónia a convocar para instrução e exercícios todos os militares nas situações de disponibilidade, licenciamento ou comissão civil, dentro das limitações das verbas orçamentais a esse fim destinadas.

Art. 6.º O serviço determinado superiormente não implicará para os militares, qualquer que seja a sua situação, perda de lugar. Igualmente não sofrerão qualquer perda de vencimentos os funcionários, nem, até quinze dias por ano, os que forem empregados de entidades ou empresas privadas.

Art. 7.º Normalmente a instrução será dada de forma a não prejudicar as ocupações individuais, devendo prever-se em cada ano um período de exercícios.

Art. 8.º Não terão direito a qualquer vencimento militar os indivíduos convocados para serviço a quem forem conservados os vencimentos que perceberem nas suas ocupações normais, sendo-lhes contudo abonada a alimentação nos períodos de exercício.

Art. 9.º Fica desde já o governador geral da colónia de Moçambique autorizado a abrir um crédito especial de 3:000.000\$, destinado a fazer face às despesas resul-

tantes da execução deste decreto, utilizando como contrapartida os saldos dos exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1940.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 29 de Maio findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1940 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Artigo 35.º — Encargos administrativos:

1) Publicidade e propaganda:

Da alínea c) «Estudos especializados, desenho, gravura, fotografias e demais despesas, etc.» para a alínea a) «Publicação do Boletim de Minas»	18.000\$00
--	------------

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Junho de 1940.—O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 29 de Maio findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1940 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Artigo 83.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

Das alíneas:

c) Estradas e caminhos.	19.000\$00
h) Outros imóveis	10.000\$00
	29.000\$00

Para as alíneas:

a) Prédios rústicos.	19.000\$00
b) Prédios urbanos.	10.000\$00
	29.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Junho de 1940.—O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.